



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
24/08/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	VETO TOTAL	PROCESSO WEB N° 08150014/2022	PODER EXECUTIVO	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 528/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) O FERNANDO HOLLANDA, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "REVOGA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 4.973/00, LEI N.º 5.429/2005 E LEI N.º 6.157/2012.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	VETO TOTAL	PROCESSO WEB N° 07280009/2022	PODER EXECUTIVO	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 087/2022, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) TECA NELMA, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, QUE "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇO LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	DISCUSSÃO ÚNICA



MENSAGEM Nº. 005 MACEIÓ/AL, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 528/2021, de autoria do(a) Vereador(a) o Fernando Hollanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“Revoga os dispositivos das Leis n.º 4.973/00, Lei n.º 5.429/2005 e Lei n.º 6.157/2012”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, visto que o disciplinamento nele tratado é objetivamente inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal reserva iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para tratar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a criação, funções e remuneração dos seus servidores (artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e 84, VI, “a”, da Constituição Federal).

A matéria que trate sobre o regime jurídico de seus servidores, a organização administrativa necessária ao processamento de consignação em pagamento e os seus limites estabelecidos somente compete ao chefe do Poder Executivo, sob pena de promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública. Somente este é quem tem a iniciativa para tratar sobre essa ação administrativa concreta de governo, já que a imposição de limites às consignações na remuneração dos seus servidores pressupõe a análise da própria realidade remuneratória, algo ínsito ao detentor da gestão municipal.

Vale dizer que o Projeto de Lei em questão desconsiderou as recentes alterações no regime das consignações nos vencimentos e proventos dos servidores trazidas pelo novel Decreto n. 9.134/2021, que abarcou atualizações inclusive à luz da legislação federal, tornando-se com esta

convergente em todos os seus aspectos. Nessa linha, a revogação dos dispositivos contidos no PL acabaria, inclusive, em potencial agravamento de problemas financeiros dos servidores, já que os artigos de lei revogados são justamente os que garantem a limitação de comprometimento da remuneração dos servidores com o teto de consignações, coerentes com a legislação federal que trata desse tema. Ou seja, as revogações implicariam a possibilidade das consignações, a partir dali não mais sujeitas a limites, consumirem muito mais a remuneração dos servidores municipais, prejudicando sua saúde financeira e, conseqüentemente, das suas famílias.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: BQU76412022 e o Id do documento: 1025954



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 08 de fevereiro de 2022 às 20:22:59



ANO XXV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 09 de Fevereiro de 2022 - Nº 6379

**EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALDA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**
**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 005 MACEIÓ/AL, 08 DE FEVEREIRO DE
2022.**
RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 528/2021, de autoria do(a) Vereador(a) o Fernando Hollanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“Revoga os dispositivos das Leis n.º 4.973/00, Lei n.º 5.429/2005 e Lei n.º 6.157/2012”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, visto que o disciplinamento nele tratado é objetivamente inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal reserva iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para tratar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a criação, funções e remuneração dos seus servidores (artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e 84, VI, “a”, da Constituição Federal).

A matéria que trate sobre o regime jurídico de seus servidores, a organização administrativa necessária ao processamento de consignação em pagamento e os seus limites estabelecidos somente compete ao chefe do Poder Executivo, sob pena de promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública. Somente este é quem tem a iniciativa para tratar sobre essa ação administrativa concreta de governo, já que a imposição de limites às consignação na remuneração dos seus servidores pressupõe a análise da própria realidade remuneratória, algo insito ao detentor da gestão municipal.

Vale dizer que o Projeto de Lei em questão desconsiderou as recentes alterações no regime das consignações nos vencimentos e proventos dos servidores trazidas pelo novel Decreto n. 9.134/2021, que abarcou atualizações inclusive à luz da legislação federal, tornando-se com esta convergente em todos os seus aspectos. Nessa linha, a revogação dos dispositivos contidos no PL acabaria, inclusive, em potencial agravamento de problemas financeiros dos servidores, já que os artigos de lei revogados são justamente os que garantem a limitação de comprometimento da remuneração dos servidores com o teto de consignações, coerentes com a legislação federal que trata desse tema. Ou seja, as revogações implicariam a possibilidade das consignações, a partir dali não mais sujeitas a limites, consumirem muito mais a remuneração dos servidores municipais, prejudicando sua saúde financeira e, conseqüentemente, das suas famílias.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3C8062E9

GABINETE DO PREFEITO - GP

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, SR. FELIPE RODRIGUES LINS, FAZ SABER QUE DESPACHOU, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo 3000.10813.2022

Data de abertura 31/01/2022

Interessado WESSYLANE DANTA FERREIRA REGO

Assunto SOLICITO A REPUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR A LICENÇA DO CONSELHO TUTELAR.

Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III

Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 100.14434.2022

Data de abertura 08/02/2022

Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Assunto OFÍCIO Nº 055/2022-GPPI - SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA.

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 3200.14176.2022

Data de abertura 07/02/2022

Interessado UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA – REVITALIZA MACEIO

Assunto INFORMAÇÃO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA TAXA. CONTRATO CFA 10634- REVITALIZA MACEIÓ.

Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. I

Local de destino SEMEC / SECRETARIA GERAL

Processo 100.14806.2022

Data de abertura 08/02/2022

Interessado CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

Assunto: OFICIO Nº 02/2022 RECOMENDAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA LEI Nº 3.999/1961, SALÁRIO-MÍNIMO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS.

Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA

Local de destino SMS / PROTOCOLO SETORIAL – SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4466644F

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
SÚMULA DO 1º(PRIMEIRO) TERMO DE APOSTILAMENTO
AO CONTRATO DE Nº. 024/2021, DA DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.**

CONTRATANTE: A **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – PGM**, órgão do Município de Maceió, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.325.503/0001-00, com sede na Rua Doutor Pedro Monteiro, nº. 291, Bairro: Centro, Maceió/AL - CEP

Nº. 57.020-380, representada pelo Procurador-Geral, Dr. **JOÃO LUIS LOBO SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 724.751.374-87, portador da cédula de identidade nº. 1006870 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Dra. Rosa Cabús, nº. 176, Apt. 1003, Edf. VC Stella Maris, Bairro: Jatiúca, Maceió/AL - CEP Nº. 57.035-825;

CONTRATADA: **M. G. C. AR CONDICIONADO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.301.497/0001-64, localizada à Rua Amleto Ricciarelli, nº. 86, Sala 01, Bairro: Centro, Caieiras/SP – CEP Nº. 07.700-690, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **MARCELO DAS GRAÇAS COSTA**, portador do RG nº. 42705415 SSP/SP, e CPF/MF nº. 313.420.568-84.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento informar dotação orçamentária prevista na Cláusula XI do Contrato nº. 024/2021, passando as despesas decorrentes da execução a correr por conta dos recursos específicos consignados no Orçamento do órgão relativos ao exercício de 2022, para o período de 01/01/2022 a 26/04/2022, de acordo com a Lei nº. 7.132 de 26 de Janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió - DOEM em 27 de Janeiro de 2022, classificados da seguinte maneira:

Serviços:

Funcional Programática: 08.001.04.122.0045.217209 - Viabilizar a Gestão e Manutenção Administrativa do Órgão

Elemento de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica

Fonte: 0.1.01.000000

Pecas:

Funcional Programática: 08.001.04.122.0045.217209 - Viabilizar a Gestão e Manutenção Administrativa do Órgão

Elemento de Despesa: 33.90.30- Material de Consumo

Fonte: 0.1.01.000000

CLÁUSULA SEGUNDA: Da vinculação

Este Termo de Apostilamento vincula-se ao **Processos Administrativos nº. 6700.043712/2019 e nº. 01100.030076/2021** e fundamentação jurídica no art. 65, § 8º da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da ratificação

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato nº. 024/2021, não alteradas por este instrumento.

Maceió/AL, 07 de Fevereiro de 2022.

JOÃO LUÍS LOBO SILVA

Procurador-Geral do Município/PGM

Matrícula nº. 954271-0

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E561FE25

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
SÚMULA DO 3º(TERCEIRO) TERMO DE APOSTILAMENTO
AO CONTRATO DE Nº. 0388/2019, DA DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
01100.083739/2019.**

CONTRATANTE: A **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – PGM**, órgão do Município de Maceió, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.325.503/0001-00, com sede na Rua Doutor Pedro Monteiro, nº. 291, Bairro: Centro, Maceió/AL - CEP Nº. 57.020-380, representada pelo Procurador-Geral, Dr. **JOÃO LUIS LOBO SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 724.751.374-87, portador da cédula de identidade nº. 1006870 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Dra. Rosa Cabús, nº. 176, Apt. 1003, Edf. VC Stella Maris, Bairro: Jatiúca, Maceió/AL, CEP Nº. 57.035-825;

CONTRATADA: **DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÃO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.774.455/0001-27, com sede na Rua Santa Cruz, nº. 341, Bairro: Farol, Maceió/AL - CEP Nº. 57.021-590, representada pelo Sr. **JOSÉ TADEU LISBOA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 604.875.774-34, residente e domiciliado nesta capital.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 02090001 / 2022

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/GABINETE DO PREFEITO

Assunto : MENSAGEM N.º. 005/2022 - VETO TOTAL - PL-528-21 REVOGA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 4.973-00

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 25 de fevereiro de 2022 às 10h55.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02090001 / 2022

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/GABINETE DO PREFEITO

Assunto : MENSAGEM N.º. 005/2022 - VETO TOTAL - PL-528-21 REVOGA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 4.973-00

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N.º 029.000.564-70 em 08 de março de 2022 às 12h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

ROCESSO N° 02090001/2021

PROJETO DE LEI N° ~~508/2021~~ 528-2021.

MENSAGEM: 005/2022

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 005/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 528/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA, QUE DISPÕE ACERCA DA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS 4.973/00, 5.429/2005 E 6.157/2012.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada ao Projeto de Lei n° 528/2021, que tem por escopo a revogação das Leis Municipais n° 4.973/00, Lei n° 5.429/2005 e Lei n° 6.157/2012.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto por evidente vício no tocante a sua constitucionalidade, inviabilizando a sanção de tal ato normativo, pois invade a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal quando compete a esta tratar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, assim como a respeito da criação, funções e remuneração dos servidores públicos, pautado nos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e 84, VI, “a”, da Constituição Federal.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, vez que competiria ao Executivo Municipal tratar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública e dispor sobre a criação, funções e remuneração dos seus servidores.

No tocante a matéria, que versa sobre o processamento de consignação em pagamento e limites estabelecidos por Lei, pelo entendimento trazido no veto seria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, argumentando ainda que o projeto de lei seria capaz promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública, em se tratando de ação administrativa concreta de governo, pois impõe limites às consignação na remuneração dos servidores municipais, algo típico de responsabilidade ao gestor municipal.

Pelas razões amplamente expostas, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 151/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendo pela derrubada do veto total, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

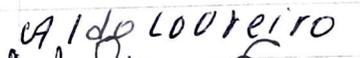
III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela DERRUBADA do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação de seu mérito.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 02090001 / 2022

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/GABINETE DO PREFEITO

Assunto : MENSAGEM N.º 005/2022 - VETO TOTAL - PL-528-21 REVOGA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 4.973-00

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 12 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N.º 029.000.564-70 em 12 de abril de 2022 às 16h24.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 02090001/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 02090001/2021.
PROJETO DE LEI Nº 528/2021
MENSAGEM Nº. 005/2022
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM Nº. 005/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 528/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA, QUE DISPÕE ACERCA DA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS 4.973/00, 5.429/2005 E 6.157/2012.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada ao Projeto de Lei nº 528/2021, que tem por escopo a revogação das Leis Municipais nº 4.973/00, Lei nº 5.429/2005 e Lei nº 6.157/2012.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto por evidente vício no tocante a sua constitucionalidade, inviabilizando a sanção de tal ato normativo, pois invade a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal quando compete a esta tratar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, assim como a respeito da criação, funções e remuneração dos servidores públicos, pautado nos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e 84, VI, “a”, da Constituição Federal.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, vez que competiria ao Executivo Municipal tratar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública e dispor sobre a criação, funções e remuneração dos seus servidores.

No tocante a matéria, que versa sobre o processamento de consignação em pagamento e limites estabelecidos por Lei, pelo entendimento trazido no veto seria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, argumentando ainda que o projeto de lei seria capaz promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública, em se tratando de ação administrativa concreta de governo, pois impõe limites às consignação na remuneração dos servidores municipais, algo típico de responsabilidade ao gestor municipal.

Pelas razões amplamente expostas, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 151/2021, são

completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendo pela derrubada do veto total, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

III – CONCLUSÃO

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela DERRUBADA do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação de seu mérito.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa

Leonardo Dias

***Reproduzida por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F95BFF57

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/04/2022. Edição 6422

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02090001 / 2022

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/GABINETE DO PREFEITO

Assunto : MENSAGEM N.º. 005/2022 - VETO TOTAL - PL-528-21 REVOGA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 4.973-00

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 18 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N.º 029.000.564-70 em 18 de abril de 2022 às 10h35.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº. 029 MACEIÓ/AL, 22 DE JULHO DE 2022.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 087/2022, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaço livres de uso público no município de Maceió, e dá outras providências**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO TOTAL**, visto que o Projeto de Lei não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, revelando-se inconstitucional

A inconstitucionalidade do projeto de lei se vislumbra em razão de que o processo de criação, estruturação e definição das atribuições de órgãos integrantes da Administração Pública Municipal traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ora, uma vez consagrado o **princípio da separação dos Poderes** pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a sua estrutura administrativa, a intervenção normativa do Poder Legislativo, mediante lei, em área constitucionalmente reservada à atuação administrativa do Poder Executivo, qualifica-se como procedimento incompatível com os padrões ditados pelo princípio da separação de poderes, daí porque, sendo violada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência aos princípios do federalismo e da separação e independência dos poderes, inserto nos arts. 1º e 2º da Constituição Federal.

A aprovação do referido Projeto de Lei importaria geração de despesas ao Poder Executivo sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, já que toda a logística dessa política pública requer providências de organização administrativa que demandam custos, tais



como, por exemplo, a realização permanente de capacitação de pessoal, que demanda despesas com disponibilização de instrutores etc, sem que haja, no Projeto de Lei em exame, indicação da fonte de custeio, cuidando-se de despesa de caráter continuada para cuja consecução não houve avaliação do Poder Legislativo quanto ao cumprimento das medidas para tanto previstas nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,



JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FIDDA1E9

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 029 MACEIÓ/AL, 22 DE JULHO DE 2022.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 087/2022, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaço livres de uso público no município de Maceió, e dá outras providências”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO TOTAL**, visto que o Projeto de Lei não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, revelando-se inconstitucional

A inconstitucionalidade do projeto de lei se vislumbra em razão de que o processo de criação, estruturação e definição das atribuições de órgãos integrantes da Administração Pública Municipal traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ora, uma vez consagrado o **princípio da separação dos Poderes** pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a sua estrutura administrativa, a intervenção normativa do Poder Legislativo, mediante lei, em área constitucionalmente reservada à atuação administrativa do Poder Executivo, qualifica-se como procedimento incompatível com os padrões ditados pelo princípio da separação de poderes, daí porque, sendo violada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência aos princípios do federalismo e da separação e independência dos poderes, inserto nos arts. 1º e 2º da Constituição Federal.

A aprovação do referido Projeto de Lei importaria geração de despesas ao Poder Executivo sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, já que toda a logística dessa política pública requer providências de organização administrativa que demandam custos, tais como, por exemplo, a realização permanente de capacitação de pessoal, que demanda despesas com disponibilização de instrutores etc, sem que haja, no Projeto de Lei em exame, indicação da fonte de custeio, cuidando-se de despesa de caráter continuada para cuja consecução não houve avaliação do Poder Legislativo quanto ao cumprimento das medidas para tanto previstas nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:292B9DDA

**MAIS
POR MENOS**

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.

PARA INFORMAÇÕES
(82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 07280009 / 2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-029-22-VETO TOTAL-PL-087-2-PROC-100-71181-2022-DISPOE-VEDACAO-EMPREGO-TECNICAS-ARQUITETURA-HOSTIL-ESPACOL-LIVRES

DESPACHO

À CCJ, para as devidas providências.

Maceió/AL, 22 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 22 de agosto de 2022 às 10h03.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente